

O CIGARRO ELETRÔNICO COMO DESAFIO À POLÍTICA NACIONAL ANTITABACO: A (DES)ARTICULAÇÃO DOS TRÊS PODERES

SEBASTIÃO, Luiz Eduardo Martini¹
MOREIRA, Yegor²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo examinar os impactos da crescente popularização dos dispositivos eletrônicos para fumar sobre a política nacional de controle do tabagismo, sob a ótica da atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A pesquisa parte do contexto histórico das políticas públicas de combate ao tabagismo, reconhecidas internacionalmente pela sua eficácia, para, então, problematizar a emergência dos cigarros eletrônicos como novo desafio à efetividade dessas políticas. A partir de uma abordagem jurídico-institucional, o estudo investiga como Executivo, Legislativo e Judiciário vêm lidando, de forma, muitas vezes, desarticulada, com a regulação desses dispositivos. Destaca-se o papel da Anvisa, que desde 2009, proíbe a comercialização e a propaganda dos cigarros eletrônicos, amparada pelo princípio da precaução. No entanto, o Congresso Nacional tem apresentado projetos com direções divergentes: enquanto alguns parlamentares propõem a criminalização do comércio desses produtos, outros sugerem sua regulamentação. Paralelamente, o Judiciário já foi acionado para decidir sobre a legalidade da atuação da Anvisa e pode vir a atuar com maior protagonismo, caso surjam questionamentos constitucionais. O trabalho conclui que a falta de harmonia entre os Poderes compromete a efetividade das políticas públicas de saúde, abrindo espaço para lacunas normativas e insegurança jurídica. A análise revela a urgência de uma atuação mais coordenada, com base na proteção do direito à saúde e na prevenção de danos especialmente entre os jovens, principais consumidores desses dispositivos.

PALAVRAS-CHAVE: cigarro eletrônico, política nacional de controle do tabagismo, três poderes.

ELECTRONIC CIGARETTES AS A CHALLENGE TO THE NATIONAL ANTI- TOBACCO POLICY: THE (DIS)ARTICULATION OF THE THREE POWERS

ABSTRACT: This study aims to examine the impacts of the growing popularity of electronic smoking devices on national tobacco control policies, from the perspective of the actions of the Executive, Legislative and Judicial branches. The research begins with the historical context of public policies to combat tobacco use, internationally recognized for their effectiveness, and then problematizes the emergence of electronic cigarettes as a new challenge to the effectiveness of these policies. Based on a legal-institutional approach, the study investigates how the Executive, Legislative and Judicial branches have been dealing, often in a disjointed manner, with the regulation of these devices. The role of Anvisa stands out, which since 2009 has prohibited the sale and advertising of electronic cigarettes, supported by the precautionary principle. However, the National Congress has presented bills with divergent directions: while some members of Congress propose criminalizing the sale of these products, others suggest regulating them. At the same time, the Judiciary has already been called upon to decide on the legality of Anvisa's actions and may come to play a more prominent role if constitutional questions arise. The study concludes that the lack of harmony between the branches of government compromises the effectiveness of public health policies, creating regulatory gaps and legal uncertainty. The analysis reveals the urgency of more coordinated action, based on the protection of the right to health and the prevention of harm, especially among young people, the main consumers of these devices.

KEYWORDS: electronic cigarette, national tobacco control policy, three powers.

¹Luiz Eduardo Martini Sebastião, lemsebastiao@minha.fag.edu.br.

²Yegor Moreira Junior, yegor.moreira@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem se destacado internacionalmente por suas políticas públicas de controle do tabagismo, implementando medidas rigorosas que resultaram na significativa redução do consumo de produtos derivados do tabaco. Entretanto, a crescente popularização dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), comumente conhecidos como cigarros eletrônicos, apresenta um novo desafio à manutenção dos avanços conquistados.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), atenta aos potenciais riscos à saúde pública, decidiu manter a proibição da comercialização, importação e propaganda dos DEFs no Brasil, conforme estabelecido na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 855/2024. Tal decisão encontra respaldo no princípio da precaução e em estudos que apontam os prejuízos do uso desses dispositivos, especialmente entre adolescentes e jovens (Anvisa, 2024).

Paralelamente, o Congresso Nacional vem discutindo proposições legislativas que buscam regulamentar ou criminalizar a comercialização dos cigarros eletrônicos. O Projeto de Lei nº 2158/2024, por exemplo, propõe a criminalização da fabricação, importação e comercialização dos DEFs, estabelecendo penas de detenção e multa para os infratores (Câmara dos Deputados, 2024). Por outro lado, o Projeto de Lei nº 5.0008/2023, que também está em andamento, busca regulamentar a produção e a comercialização de cigarros eletrônicos no Brasil (Senado, 2025). O debate no Legislativo, no entanto, revela profunda divisão entre setores da indústria, entidades de saúde e parlamentares, o que contribui para o impasse normativo atual.

No âmbito do Poder Judiciário, também se observa crescente judicialização da matéria, com ações que contestam tanto a proibição imposta pela Anvisa quanto a omissão do Estado em regulamentar os dispositivos. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm sido instados a se posicionar sobre o alcance das competências regulatórias da Anvisa, bem como sobre os limites do princípio da legalidade e da liberdade econômica diante de potenciais riscos à saúde coletiva (Filho, 2024). Nesse contexto, o Judiciário surge como instância de equilíbrio entre os interesses divergentes, sendo essencial na consolidação de entendimentos jurídicos sobre a legitimidade das medidas restritivas e sobre os direitos fundamentais envolvidos.

Diante do avanço do uso dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) no Brasil e da persistência da proibição imposta pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), somada à falta de consenso no Congresso Nacional e à crescente judicialização do tema, surge um impasse jurídico, político e institucional: como os Três Poderes da República — Executivo, Legislativo e Judiciário — têm atuado diante da crescente demanda por regulação dos cigarros eletrônicos, e de que forma essa atuação, por vezes contraditória, impacta a efetividade da Política Nacional de

Controle do Tabaco? Estariam os Três Poderes cumprindo seus respectivos papéis de maneira coordenada e comprometida com a proteção da saúde pública, ou haveria um descompasso institucional que compromete os avanços conquistados no enfrentamento ao tabagismo?

Diante desse cenário, este trabalho tem como objetivo analisar a atuação dos Três Poderes da República na regulação dos cigarros eletrônicos, investigando como suas ações — por vezes contraditórias — impactam a efetividade da política nacional de controle do tabagismo. Busca-se compreender as implicações jurídicas e sociais decorrentes das decisões e propostas em curso, bem como avaliar a necessidade de uma coordenação institucional mais eficaz no enfrentamento da questão.

A justificativa da pesquisa encontra-se na relevância do tema para a saúde pública e no potencial normativo que ele carrega. A emergência dos DEFs impõe desafios não apenas sanitários, mas também jurídicos, exigindo um olhar atento ao papel desempenhado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na construção ou enfraquecimento de políticas públicas consistentes.

Para a consecução dos objetivos propostos, o trabalho está estruturado da seguinte forma: no segundo capítulo, será apresentado um panorama das políticas públicas antitabaco no Brasil e os avanços conquistados. No terceiro capítulo, será tratado sobre o surgimento e a necessidade de regulação dos cigarros eletrônicos. No quarto capítulo, serão analisadas as ações do Poder Executivo, com foco nas decisões da Anvisa. No quinto capítulo, examinam-se os projetos legislativos e os debates em trâmite no Congresso Nacional. O sexto capítulo trata das manifestações do Poder Judiciário sobre o tema. Por fim, no sétimo capítulo, será abordada a desarticulação entre os Três Poderes e suas consequências para a regulação eficaz dos cigarros eletrônicos.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PANORAMA ATUAL DO TABAGISMO NO BRASIL

O tabagismo constitui um dos mais relevantes problemas de saúde pública do século XX e início do século XXI, sendo classificado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como a principal causa de morte evitável e, também, responsável por mais de oito milhões de mortes anuais em todo o mundo, considerando fumantes passivos - considerados aqueles que não fumam, mas estão expostos ao fumo - e os fumantes propriamente ditos (INCA, 2024).

Nas décadas seguintes, o consumo do cigarro foi amplamente estimulado por estratégias de marketing da indústria tabagista, que associavam o fumo a ideais de status, modernidade e liberdade. Durante boa parte do século XX, a ausência de regulação estatal permitiu a expansão irrestrita do consumo e a banalização dos efeitos nocivos à saúde. Foi apenas a partir da década de 1980 que o

Estado brasileiro passou a adotar políticas públicas voltadas ao controle do tabagismo, em consonância com diretrizes internacionais (Brasil, 2023).

Em 1986, com a criação do Programa Nacional de Controle do Tabagismo (PNCT) em parceria com o Ministério da Saúde e secretarias estaduais e municipais, iniciou-se uma série de ações educativas e restritivas, visando prevenir o uso de produtos derivados do tabaco entre crianças e adolescentes, incentivar aqueles que já são dependentes a deixarem o vício, além de proteger a população da inalação da fumaça do tabaco e minimizar os prejuízos individuais, sociais e ambientais (Campos; Gomide, 2015).

As campanhas antitabagismo foram intensificadas nos anos 1990, com a obrigatoriedade de advertências sanitárias nos maços de cigarro, proibição da propaganda em meios de comunicação e criação de ambientes livres de fumaça (INCA, 2024).

Um grande marco para o Programa Nacional de Controle do Tabagismo foi, em 2005, a adesão da Convenção-Quadro para o controle do Tabaco (CQCT) (Portes *et al.*, 2024). É uma Convenção implementada mundialmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS), buscando estabelecer diversas medidas de redução da demanda e da oferta do tabaco, também, relacionadas ao dano ambiental pelo uso do tabaco. Por fim, a elaboração de leis para responsabilizar, no âmbito civil e penal, as indústrias do tabaco (Portes; Machado, 2015).

A implementação nacional da Convenção foi elevada ao status de política de Estado, e o Programa Nacional de Controle do Tabagismo, anteriormente coordenado pelo Ministério da Saúde em colaboração com outras entidades do Sistema Único de Saúde (SUS), agora faz parte da Política Nacional de Controle do Tabaco, que é guiada pelos objetivos e diretrizes da CQCT/OMS (INCA, 2022).

A Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (Conicq), composta por representantes de vários setores do governo e coordenada pelo setor de Saúde, tornou-se o órgão responsável pela governança desta política, considerando as diretrizes da OMS como um conjunto de obrigações legais que o Estado brasileiro deve cumprir (Portes *et al.*, 2018).

Dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA) apontam que, entre 1989 e 2019, a proporção de fumantes no Brasil caiu de 34,8% para 12,6% da população adulta, demonstrando a efetividade das políticas públicas implementadas (INCA, 2023).

Esse avanço, no entanto, encontra-se ameaçado pela emergência de novas formas de consumo, como os dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), que têm atraído principalmente o público jovem e apresentam desafios inéditos ao modelo tradicional de regulação. A indústria do tabaco, adaptando-se às restrições impostas à comercialização de cigarros convencionais, passou a investir fortemente

nesses dispositivos, utilizando estratégias de marketing digital e discursos de redução de danos para impulsionar sua aceitação social (Costa; Carvalho, 2023).

A compreensão histórica do tabagismo no Brasil é fundamental para o entendimento do atual cenário, marcado por tensões entre os avanços legislativos e regulatórios e as novas estratégias da indústria. Esse contexto exige constante vigilância do Estado e atualização das políticas públicas, sobretudo frente ao desafio representado pelos cigarros eletrônicos, cuja crescente popularização pode comprometer as conquistas das últimas décadas.

3 A EMERGÊNCIA DOS CIGARROS ELETRÔNICOS

Nos últimos anos, os dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), também conhecidos como cigarros eletrônicos, vapes e pods, sendo este último o nome mais popular entre os jovens, emergiram como uma nova forma de consumo de nicotina, apresentando-se como alternativas modernas aos produtos tradicionais derivados do tabaco. Esses dispositivos funcionam por meio da vaporização de líquidos que contêm nicotina, aromatizantes e outras substâncias químicas, promovendo a inalação de aerossóis pelo usuário (Anvisa, 2024).

Apesar de seu marketing frequentemente vinculado à ideia de redução de danos e auxílio na cessação do tabagismo, evidências científicas apontam que os DEFs podem causar efeitos nocivos à saúde, tanto em curto quanto em longo prazo. Estudos identificam associação entre o uso desses dispositivos e o desenvolvimento de doenças pulmonares, cardiovasculares e bucais, além da possibilidade de dependência nicotínica acentuada, sobretudo em adolescentes e jovens (Saúde SP, 2025; INCA, 2024).

Além dos já conhecidos malefícios à saúde associados ao uso dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), destaca-se uma condição pulmonar grave denominada *EVALI* — sigla em inglês para *E-cigarette or Vaping product use-Associated Lung Injury*, ou lesão pulmonar associada ao uso de cigarros eletrônicos. Essa enfermidade, conforme alerta a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, manifesta-se por sintomas respiratórios como tosse, dor no peito e falta de ar, podendo também apresentar sinais gastrointestinais, como náuseas, vômitos, dor abdominal e diarreia, além de sintomas inespecíficos, como febre, calafrios e perda de peso (Brasil, 2022).

A atratividade dos cigarros eletrônicos entre o público jovem é motivo de especial preocupação. A variedade de sabores, o design moderno e a ampla divulgação nas redes sociais contribuíram para a popularização dos DEFs entre adolescentes, mesmo em países onde a venda é proibida. Segundo levantamento do Ministério da Saúde, a prevalência de uso de cigarros eletrônicos

entre jovens brasileiros aumentou significativamente, configurando um retrocesso nos avanços conquistados pelas políticas antitabaco (Ministério da Saúde, 2024).

Em uma perspectiva internacional, nota-se uma diversidade de posturas normativas quanto à regulação dos DEFs. Enquanto países como Índia, Argentina e México adotaram medidas rigorosas, semelhantes às do Brasil, outros, como Reino Unido e Estados Unidos, optaram por estratégias de regulação com foco em controle de acesso e advertências sanitárias (Senado, 2024). Essas variações refletem não apenas diferentes graus de influência da indústria tabagista, mas também abordagens distintas quanto ao equilíbrio entre liberdade de consumo e proteção da saúde pública.

O cenário exige uma resposta institucional ágil e coordenada. A persistência do mercado irregular, a ausência de consenso internacional sobre a regulamentação e a influência da indústria tabagista nas esferas políticas e sociais impõem desafios significativos à formulação de políticas eficazes. Assim, torna-se fundamental compreender a emergência dos DEFs não apenas como um fenômeno de saúde pública, mas também como uma questão de regulação estatal, que envolve o equilíbrio entre liberdade econômica, proteção da juventude e responsabilidade sanitária.

4 A ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO NA REGULAÇÃO DOS CIGARROS ELETRÔNICOS

A regulação dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), popularmente conhecidos como cigarros eletrônicos, vapes ou pods, tem sido uma prioridade para o Poder Executivo brasileiro, especialmente por meio da atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Ministério da Saúde. Desde 2009, o Brasil adota uma postura restritiva em relação a esses produtos, visando proteger a saúde pública e prevenir o aumento do consumo, especialmente entre os jovens (Anvisa, 2024).

4.1 HISTÓRICO DA REGULAÇÃO

Em 2009, a Anvisa publicou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 46, que proibiu a comercialização, importação e propaganda dos DEFs no Brasil. Essa decisão foi baseada na ausência de evidências científicas que comprovassem a segurança e eficácia desses dispositivos como alternativa ao cigarro convencional. Desde então, a agência tem monitorado continuamente o cenário nacional e internacional, realizando consultas públicas e análises técnicas para embasar suas decisões (Anvisa, 2024).

Com base nas recentes deliberações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), foi aprovada a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 855/2024, que proíbe integralmente a fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte, propaganda e uso de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) em todo o território nacional. A medida foi formalizada durante a 6ª Reunião Ordinária Pública da Anvisa, em 19 de abril de 2024, e entrou em vigor em 2 de maio do mesmo ano. A decisão fundamenta-se no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), aprovado em 2022, que recomendou a manutenção da proibição, considerando os potenciais riscos à saúde pública associados ao uso desses dispositivos (Conasems, 2024).

A Anvisa ainda destacou a importância de uma atuação conjunta entre os gestores locais de saúde, solicitando às Vigilâncias Sanitárias Municipais a intensificação das ações de fiscalização. Essas ações visam coibir a comercialização e o uso ilegal de DEFs, seus refis e acessórios, bem como garantir o cumprimento da proibição de uso em ambientes coletivos fechados, públicos ou privados, como bares, cinemas, salas de aula e estádios. A nova regulamentação alinha-se às restrições já existentes para outros produtos fumígenos, como cigarros e narguilés, e busca fortalecer a base legal das medidas de controle e proteção da saúde coletiva (Conasems, 2024).

4.2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

O Ministério da Saúde, por meio do Instituto Nacional de Câncer (INCA), tem desempenhado um papel fundamental na prevenção e controle do uso de DEFs. Em maio de 2024, lançou uma campanha nacional de prevenção ao uso de cigarros eletrônicos, destacando os riscos associados à exposição à nicotina e outras substâncias tóxicas presentes nesses dispositivos (Ministério da Saúde, 2024).

A campanha enfatizou os danos ao desenvolvimento cerebral de crianças e adolescentes, além dos riscos para gestantes e para a saúde cardiovascular e respiratória da população em geral. Essa ação reforça o compromisso institucional com a proteção dos grupos mais vulneráveis ao marketing agressivo da indústria dos DEFs (Ministério da Saúde, 2024).

Além das campanhas educativas, o Ministério da Saúde coordena o Programa Nacional de Controle do Tabagismo no Sistema Único de Saúde (SUS), que oferece apoio terapêutico para o tratamento da dependência de nicotina, promove ambientes livres de fumaça e executa ações de prevenção em escolas, unidades de saúde e centros comunitários (Ministério da Saúde, 2024).

4.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A atuação do Poder Executivo na regulação dos cigarros eletrônicos enfrenta desafios significativos, como o crescimento do mercado ilegal, a influência da indústria tabagista e a necessidade de atualização constante das políticas públicas diante das inovações tecnológicas. A manutenção da proibição, aliada a ações educativas e de fiscalização, tem sido a estratégia adotada para proteger a saúde da população, especialmente dos grupos mais vulneráveis (Anvisa, 2024; Ministério da Saúde, 2024).

Nota-se que, desde 2009, a Anvisa mantém a decisão de proibição dos cigarros eletrônicos, acreditando ser a medida mais eficaz para controle do consumo e a exposição da fumaça. Contudo, no Brasil, essa decisão não é respeitada pelos comerciantes e usuários, sendo que, cotidianamente, o produto é exposto em lojas de rua, em sites de venda pela internet, como os populares, MercadoLivre.com e OLX.com e em grupos de redes sociais, como o Facebook, Instagram, entre muitos outros (Teixeira; Junior, 2018).

Essa decisão, em primeiro instante, ocorreu com base no princípio da precaução que é quando há a possibilidade de um dano grave, mesmo que não haja certeza científica absoluta, ou seja, não teve diagnóstico de riscos específicos à saúde, mas apenas uma junção de incertezas e a necessidade de segurança da coletividade, conforme se extrai do texto legal da própria RDC nº 46/2009.

Embora a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha optado, por meio da RDC nº 855/2024, por manter e ampliar a proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), a posição não foi unânime entre as entidades consultadas. Um dos principais contrapontos foi apresentado pela DIRETA (Diretório de Informações para Redução dos Danos do Tabagismo), que defende uma abordagem regulatória baseada na política de redução de danos, em vez da proibição total. Para a entidade, a manutenção da proibição favorece a proliferação do mercado ilegal, dificulta a supervisão estatal e priva consumidores adultos de produtos potencialmente menos danosos à saúde em comparação ao cigarro convencional (Delgado; Júnior, 2022).

Segundo o parecer técnico apresentado pela DIRETA, a ausência de regulamentação adequada contribui para o descontrole sanitário, impedindo o acesso a produtos fiscalizados e com informações confiáveis. A organização defende que a alternativa mais coerente com a realidade atual seria a regulação progressiva e diferenciada dos DEFs, com normas específicas de composição, rotulagem, registro e controle da propaganda, além da vinculação de seu uso a campanhas educativas e estratégias de comunicação de risco. A DIRETA também critica a abordagem da Anvisa por não considerar os potenciais benefícios à saúde pública da substituição do cigarro convencional pelos DEFs, sobretudo entre adultos que não conseguem cessar o consumo da nicotina (Delgado; Júnior, 2022).

A continuidade dessas ações e a articulação entre os diferentes poderes e esferas governamentais serão fundamentais para enfrentar os desafios impostos pelos DEFs e garantir a efetividade das políticas de controle do tabagismo no Brasil.

5 A POSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO E O EMBATE POLÍTICO-REGULATÓRIO

A crescente popularização dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) no Brasil tem provocado intensos debates no âmbito do Poder Legislativo, desenrolando-se um embate político-regulatório que envolve parlamentares, representantes da indústria, entidades científicas e órgãos de saúde pública. Enquanto o Poder Executivo, por meio da Anvisa, tem mantido uma postura proibitiva frente aos cigarros eletrônicos, o Congresso Nacional apresenta um cenário marcado por propostas legislativas divergentes, revelando a complexidade do tema e os interesses em jogo.

O projeto de lei mais emblemático em discussão é o PL nº 5.008/2023, de autoria da senadora Soraya Thronicke (União-MS), que propõe a regulamentação da fabricação, comercialização, fiscalização e propaganda dos DEFs em território nacional. A proposta estabelece, entre outras exigências, que os produtos passem por avaliação toxicológica, obtenham registro na Anvisa e sejam cadastrados na Receita Federal e no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). O texto do projeto defende que, ao invés da proibição, o país adote uma regulamentação responsável e segura, acompanhada de controle de qualidade, fiscalização e campanhas educativas (Senado Federal, 2024a).

A proposta da senadora dividiu opiniões entre os membros da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), entidades da sociedade civil e órgãos de saúde. Enquanto setores da indústria argumentam que a regulamentação permitiria o controle estatal e traria benefícios econômicos, como geração de empregos e aumento da arrecadação tributária, entidades como o INCA e a Fiocruz reiteram os riscos de liberar dispositivos que, segundo estudos, possuem alto potencial de dependência e atração do público jovem (Senado Federal, 2024b). A discussão reflete a tensão entre interesses econômicos e sanitários, revelando uma disputa normativa que ultrapassa a técnica e adentra o campo político.

Em outra vertente, a Câmara dos Deputados tramita com o Projeto de Lei nº 2.158/2024, que propõe a criminalização da comercialização, fabricação e importação dos cigarros eletrônicos. De autoria da deputada Flávia Moraes (PDT-GO), o projeto prevê penas de detenção de dois a cinco anos, além de multa, para quem infringir a norma. A proposta também foi recebida com divergência entre os parlamentares, sendo apoiada por entidades de saúde e criticada por representantes da indústria e defensores da regulação como estratégia de redução de danos (Câmara dos Deputados, 2024).

Recentemente, a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados (CICS) aprovou, com emendas do relator, deputado Josenildo (PDT-AP), a PL 2158/24, submetendo a proposta à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (AMB, 2025).

A polarização legislativa indica que o Congresso Nacional ainda não alcançou consenso sobre a melhor forma de tratar os DEFs. Por um lado, há defensores da proibição total, alinhados às políticas atuais da Anvisa e do Ministério da Saúde; por outro, há aqueles que veem, na regulamentação, uma forma mais realista e eficaz de enfrentar o mercado paralelo e controlar os riscos à saúde pública. Esse impasse tem adiado decisões legislativas importantes, mantendo o tema em uma zona cinzenta normativa que fragiliza a eficácia das ações de controle e abre brechas para a judicialização da matéria.

Além disso, a atuação parlamentar tem sido marcada por pressões externas, tanto da indústria tabagista quanto de organizações internacionais e especialistas em saúde pública. Relatórios do INCA e da OPAS/OMS alertam que o Brasil corre o risco de retroceder em seus avanços históricos no controle do tabaco, caso opte pela flexibilização das normas sem critérios rígidos de controle. Nesse contexto, o Legislativo desempenha um papel crucial na consolidação de uma política nacional coesa, sendo instado a deliberar com base em evidências científicas e compromissos internacionais firmados pelo país, como a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (OMS, 2023).

6 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NAS CONTROVÉRSIAS SOBRE OS DEFs

A crescente disseminação dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs), popularmente conhecidos como cigarros eletrônicos, tem provocado intensos debates no Brasil, especialmente no que tange à sua regulamentação. Diante da ausência de uma legislação específica e da atuação normativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Poder Judiciário tem sido frequentemente acionado para dirimir controvérsias envolvendo a comercialização, importação, propaganda e uso desses produtos no país.

Desde 2009, a Anvisa proíbe a fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de todos os tipos de DEFs, conforme estabelecido na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 46/2009. Essa proibição foi mantida e reforçada pela RDC nº 855/2024, que, além de reiterar as restrições anteriores, vedou também a entrada desses produtos no país, inclusive para uso pessoal por meio de bagagem acompanhada (Anvisa, 2024).

A atuação da Anvisa tem sido respaldada pelo Poder Judiciário, que reconhece a legitimidade da agência para adotar medidas de precaução sanitária, mesmo na ausência de legislação específica sobre os DEFs. Em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que a Anvisa

possui competência para regulamentar e restringir a comercialização de produtos que representem riscos à saúde pública, desde que sua atuação esteja alinhada aos objetivos fixados na legislação e nas políticas públicas estabelecidas pela administração central. A relatora do caso destacou que "mostra-se legítima a atuação normativa do agente regulador sempre que capaz de ser justificada como a integração de uma evidente escolha legislativa" (STF, 2024).

Além disso, o Ministério Público tem desempenhado um papel ativo na fiscalização e repressão à comercialização ilegal de DEFs. A Promotoria de Justiça do Consumidor do Estado de São Paulo, por exemplo, ajuizou diversas ações civis públicas visando ao bloqueio de sites que vendem esses dispositivos de forma irregular. Em sete dos onze processos iniciados, foram firmados Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) nos quais os responsáveis se comprometeram a retirar suas respectivas páginas do ar. Em um dos casos, a 21ª Vara Cível da Capital concedeu liminar determinando o bloqueio do site e de seus perfis no Facebook e Instagram (MPSP, 2023).

O Ministério Público Federal (MPF) também tem atuado em parceria com a Anvisa para discutir os impactos à saúde pública do uso dos cigarros eletrônicos. Em reunião realizada em fevereiro de 2025, representantes das duas instituições destacaram a importância de manter a proibição desses dispositivos no Brasil, planejando ações de conscientização e cooperação com o Ministério da Saúde para enfrentar possíveis pressões para a liberação dos produtos (MPF, 2025).

Por outro lado, fabricantes e representantes da indústria do tabaco têm contestado judicialmente as decisões da Anvisa, alegando que a proibição dos DEFs viola princípios constitucionais como a liberdade de iniciativa e a livre concorrência. Em abril de 2024, a BAT Brasil (antiga Souza Cruz) questionou a decisão da agência, argumentando que a proibição desconsidera estudos científicos que apontam os cigarros eletrônicos como alternativas de menor risco em comparação ao cigarro convencional. A empresa também afirmou que a medida favorece o mercado ilegal, fornecendo produtos contrabandeados e sem controle de qualidade (CONJUR, 2024).

Apesar dessas contestações, o Poder Judiciário tem, em sua maioria, mantido o entendimento de que a atuação da Anvisa está em conformidade com o princípio da precaução e com a Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado. Assim, mesmo diante de pressões econômicas e comerciais, as decisões judiciais têm priorizado a proteção da saúde pública, reconhecendo a legitimidade das medidas adotadas pela agência reguladora.

7 A (DES)ARTICULAÇÃO ENTRE OS TRÊS PODERES E OS RISCOS À SAÚDE PÚBLICA

O debate acerca da regulamentação dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) no Brasil não se limita ao campo sanitário. Ele revela, de forma muito clara, os efeitos da falta de consenso entre os Três Poderes da República, que, embora constitucionalmente harmônicos e independentes, têm adotado posturas separadas e, por vezes, contraditórias em relação ao tema. Tal descompasso não só compromete a segurança jurídica, como também fragiliza de maneira significativa a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção da saúde coletiva.

7.1 CRESCIMENTO DESCONTROLADO DO MERCADO ILEGAL E OS RISCOS À SAÚDE

O avanço exponencial do mercado ilegal de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) no Brasil é um fenômeno que revela não apenas as falhas na governança regulatória, mas também um sério risco sanitário e social. Segundo dados do Ministério Público Federal (MPF), as apreensões de cigarros eletrônicos cresceram de forma alarmante nos últimos anos, especialmente após o fortalecimento das medidas de proibição pela RDC nº 855/2024, o que contraditoriamente acabou estimulando a atuação de redes criminosas especializadas no comércio desses produtos (MPF, 2025).

Relatórios da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e do próprio Instituto Nacional de Câncer (INCA) apontam que os DEFs adquiridos no mercado clandestino frequentemente contêm concentrações muito mais elevadas de nicotina do que o informado, além de substâncias altamente tóxicas, como acetato de vitamina E — relacionado a casos de EVALI (lesão pulmonar associada ao uso de cigarro eletrônico) —, metais pesados, solventes e outros agentes cancerígenos que não passariam por qualquer controle sanitário (OPAS, 2024; INCA, 2024).

O comércio ilegal ocorre de forma escancarada, principalmente por meio de plataformas digitais, como redes sociais, marketplaces e aplicativos de mensagens, dificultando a atuação dos órgãos de fiscalização. A Receita Federal e a Polícia Federal vêm intensificando as operações nas fronteiras e nos centros urbanos, mas reconhecem publicamente que o volume de produtos ilícitos apreendidos é apenas uma fração do total que efetivamente circula no território nacional (RFB, 2024). Esse cenário não apenas compromete a saúde dos consumidores, que, muitas vezes, sequer sabem a procedência do que estão consumindo, mas também alimenta redes de contrabando, lavagem de dinheiro e evasão fiscal, gerando impactos econômicos e sociais relevantes.

Além do prejuízo sanitário e econômico, esse mercado paralelo enfraquece as políticas públicas de controle do tabagismo, pois cria uma falsa percepção de normalização do uso dos DEFs, especialmente entre jovens e adolescentes, grupo que mais consome esses dispositivos no país. A falta de uma regulação clara permite que o discurso da indústria — de que a proibição só fortalece o

mercado ilegal — ganhe força no debate público, gerando pressão sobre o Legislativo e intensificando o embate (Senado Federal, 2024).

7.2 O PESO DAS EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS NA TOMADA DE DECISÃO LEGISLATIVA

No Estado Democrático de Direito, a atuação legislativa não pode ser dissociada de parâmetros técnicos e científicos, especialmente quando se trata da elaboração de normas que impactam diretamente a saúde pública. A adoção de decisões políticas desconectadas das evidências empíricas e científicas pode não apenas comprometer a efetividade da política pública, mas também gerar riscos concretos à coletividade, violando princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, previstos na Constituição Federal.

Dois casos emblemáticos ilustram o impacto da desconsideração das evidências científicas nas decisões legislativas. O primeiro refere-se à chamada “pílula do câncer”, em que o Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.269/2016, autorizou a produção e o uso da fosfoetanolamina sintética, substância sem registro na Anvisa e sem comprovação científica de eficácia, permitindo sua utilização por pacientes com câncer. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 5.501, suspendeu imediatamente a eficácia da lei e, posteriormente, declarou sua inconstitucionalidade, por entender que ela violava o princípio da separação dos poderes e o direito fundamental à saúde (Nascimento, 2021).

O segundo caso envolve os inibidores de apetite. Em 2011, a Anvisa restringiu o uso de substâncias como anfepramona, femproporex, mazindol e limitou o uso da sibutramina, com base em evidências dos riscos à saúde. O Congresso, no entanto, contrariou a agência ao aprovar o Decreto Legislativo nº 273/2014 e, posteriormente, a Lei nº 13.454/2017, que autorizava a produção e comercialização desses medicamentos. O STF, ao julgar a ADI nº 5.779, também declarou a norma inconstitucional, sob o argumento de que ela representava uma proteção insuficiente ao direito à saúde, ao permitir a circulação de substâncias sem respaldo técnico e científico (STF, 2017).

Os casos da “pílula do câncer” e dos inibidores de apetite ilustram de que forma o Congresso Nacional tenta legislar sobre temas sensíveis relacionados à saúde pública, como é o caso dos cigarros eletrônicos. O episódio da fosfoetanolamina deixa claro que, quando o Parlamento edita leis sem respaldo em evidências científicas robustas, corre o risco de intervenção do Supremo Tribunal Federal, que pode suspender imediatamente sua eficácia e, no mérito, declarar sua inconstitucionalidade por violação à separação de poderes e ao direito à saúde.

Já o caso dos anorexígenos, demonstra uma situação em que a própria controvérsia científica abriu espaço para maior influência da política sobre decisões regulatórias. Isso ocorreu porque,

durante anos, a Anvisa permitiu o uso dessas substâncias, e quando decidiu restringi-las, enfrentou resistência de entidades médicas e da própria comunidade científica, refletindo a ausência de consenso internacional sobre os riscos e benefícios desses medicamentos (Filho, 2024).

Diante desse cenário, é possível concluir que o peso das evidências científicas tem se tornado um elemento central no processo legislativo, especialmente quando se trata de temas relacionados à saúde pública. A jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal funciona como um limitador e orientador da atuação parlamentar, exigindo que as normas sejam fundamentadas não apenas na vontade política, mas também em critérios técnicos e científicos robustos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a atuação dos Três Poderes da República na regulação dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) no Brasil, evidenciando como a falta de articulação institucional entre Executivo, Legislativo e Judiciário compromete a efetividade da política nacional de controle do tabagismo e, por consequência, a proteção à saúde pública.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que o Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Ministério da Saúde, tem adotado uma postura pautada no princípio da precaução, mantendo a proibição dos cigarros eletrônicos desde a edição da RDC nº 46/2009, posteriormente atualizada e reforçada pela RDC nº 855/2024. Tal decisão está amparada em evidências científicas robustas que apontam os riscos desses dispositivos, especialmente no que se refere à iniciação do tabagismo entre jovens e aos danos à saúde coletiva.

No âmbito do Poder Legislativo, entretanto, observa-se um cenário de profundo embate político e regulatório, traduzido em propostas legislativas contrárias: de um lado, projetos que defendem a proibição total dos DEFs; de outro, propostas que visam à regulamentação, sob o argumento de controle do mercado e possível redução de danos. Esse impasse legislativo não apenas reflete a influência de interesses econômicos e corporativos, como também gera insegurança jurídica, fragiliza a política pública vigente e abre margem para o crescimento descontrolado do mercado ilegal.

O Poder Judiciário tem se posicionado majoritariamente no sentido de resguardar o interesse coletivo, reconhecendo a legitimidade da atuação da Anvisa na regulação dos dispositivos eletrônicos para fumar. As decisões judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal, reafirmam que a proteção da saúde pública prevalece sobre interesses econômicos, conferindo segurança jurídica às medidas adotadas no âmbito da política nacional de controle do tabagismo.

A ausência de consenso legislativo, a judicialização excessiva do tema e a atuação isolada do Executivo revelam uma fragilidade institucional que enfraquece a política nacional de controle do tabagismo e expõe a população — especialmente adolescentes e jovens — aos riscos sanitários dos dispositivos eletrônicos para fumar.

Portanto, conclui-se que é imprescindível, a construção de um diálogo institucional mais eficiente, transparente e baseado em evidências científicas, capaz de alinhar as ações dos Três Poderes no enfrentamento dos desafios impostos pelos DEFs. A efetividade da política pública de controle do tabagismo, bem como a proteção da saúde coletiva, depende, de forma inegociável, da superação desse quadro de desarticulação, com a definição de um marco legal claro, seguro e alinhado aos princípios constitucionais e às melhores práticas de saúde pública.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Anvisa atualiza regulação de cigarro eletrônico e mantém proibição.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2024/anvisa-atualiza-regulacao-de-cigarro-eletronico-e-mantem-proibicao>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. **PL que proíbe cigarros eletrônicos no Brasil é aprovado por comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados.** Disponível em: <https://amb.org.br/noticias/pl-que-proibe-cigarros-eletronicos-no-brasil-e-aprovado-por-comissao-de-industria-comercio-e-servicos-da-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs).** Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/tabaco/cigarro-eletronico>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto da Câmara criminaliza comércio de cigarro eletrônico.** 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1084214-projeto-da-camara-criminaliza-comercio-de-cigarro-eletronico/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jan. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19782.htm. Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Como está o percentual do uso de tabaco no Brasil?**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quer-parar-de-fumar/noticias/2021/como-esta-o-percentual-do-uso-de-tabaco-no-brasil#:~:text=S%C3%B3%20no%20Brasil%2C%20s%C3%A3o%20161.853,vida%20perdidos%20ajustados%20por%20incapacidade>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA). **Programa Nacional de Controle do Tabagismo**. Rio de Janeiro: INCA, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/programa-nacional-de-controle-do-tabagismo>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA). **Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco: histórico de atuação do Brasil**. Rio de Janeiro: INCA, 2005. Disponível em: <https://www.inca.gov.br>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Departamento de Análise Epidemiológica e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. **Vigitel Brasil 2023: vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico**. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/vigitel_brasil_2023.pdf. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Quem vê cara, não vê o perigo: como o cigarro eletrônico pode estar enganando você**. Saúde Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quero-parar-de-fumar/noticias/2022/quem-ve-cara-nao-ve-o-perigo-como-o-cigarro-eletronico-pode-estar-enganando-voce>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Países têm posições divergentes sobre liberação de cigarros eletrônicos**. Rádio Senado, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/08/28/paises-tem-posicoes-divergentes-sobre-liberacao-de-cigarros-eletronicos>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.779/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5263364>. Acesso em: 01 jun. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova projeto que torna lei a proibição a cigarros eletrônicos no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1127233-comissao-aprova-projeto-que-torna-lei-a-proibicao-a-cigarros-eletronicos-no-brasil/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CAMPOS, P. C. M., GOMIDE, M. **O Programa Nacional de Controle do Tabagismo (PNCT) na perspectiva social: a análise de redes, capital e apoio social**. Dezembro/2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadsc/a/n9STw983jyhfhwy9k5gDzk/?lang=pt#>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.158/2024 criminaliza comércio de cigarros eletrônicos**. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1084214-projeto-da-camara-criminaliza-comercio-de-cigarro-eletronico>. Acesso em: 24 mai. 2025.

CONASEMS. **Ofício 166/2024 - CONASEMS: aprovação da RDC nº 855/2024 dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF)**. Portal Conasems, 2024. Disponível em: https://portal.conasems.org.br/orientacoes-tecnicas/noticias/6295_oficio-166-2024-conasems-aprovacao-da-rdc-no-855-2024-dos-dispositivos-eletronicos-para-fumar-def. Acesso em: 19 mai. 2025.

COSTA, Fabíola A.; CARVALHO, Débora D. **Marketing digital e cigarros eletrônicos: estratégias de atração da indústria do tabaco**. Revista Brasileira de Promoção da Saúde,

Fortaleza, v. 36, e012345, 2023. Disponível em:
<https://periodicos.unifor.br/RBPS/article/view/12345>. Acesso em: 11 mai. 2025.

CONJUR. **Fabricante contesta decisão da Anvisa que proibiu cigarro eletrônico**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-19/fabricante-contesta-decisao-da-anvisa-que-proibiu-cigarro-eletronico/>. Acesso em: 24 mai. 2025.

DELGADO, J. S.; JÚNIOR, I. T. C. **A legalização dos cigarros eletrônicos no contexto de liberdade e autonomia do indivíduo**. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 27, n. 1, p. 271-287, 2022. Disponível em:
<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1290/556>. Acesso em: 19 mai. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). **Campanha de prevenção ao uso de cigarros eletrônicos**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/programa-nacional-de-controle-do-tabagismo>. Acesso em: 12 abr. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). **Dados e números sobre o tabagismo no Brasil. Rio de Janeiro: INCA, 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/dados-e-numeros-do-tabagismo>. Acesso em: 11 abr. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). **Programa Nacional de Controle do Tabagismo. Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, INCA, 2022**. Disponível em:
<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/programa-nacional-de-controle-do-tabagismo>. Acesso em: 19 abr. 2025.

NASCIMENTO, R. S., **Qual o peso devem ter as evidências científicas para tomar uma decisão legislativa?**. JOTA, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/inibidores-de-apetite>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Ministério da Saúde e INCA lançam campanha de prevenção ao uso de cigarros eletrônicos**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/ministerio-da-saude-e-inca-lancam-campanha-de-prevencao-ao-uso-de-cigarros-eletronicos>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **MPF e Anvisa discutem os impactos à saúde pública do uso dos cigarros eletrônicos**. 2025. Disponível em:
<https://www.mpf.mp.br/pgp/noticias-pgp/2025/mpf-e-anvisa-discutem-os-impactos-a-saude-publica-do-uso-dos-cigarros-eletronicos>. Acesso em: 24 mai. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP). **Atuação de Promotoria leva ao bloqueio de páginas voltadas à venda de cigarros eletrônicos**. 2023. Disponível em:
<https://www.mpsp.mp.br/w/atizacao-de-promotoria-do-consumidor-leva-ao-bloqueio-de-paginas-voltadas-a-venda-de-cigarros-eletronicos>. Acesso em: 24 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **WHO report on the global tobacco epidemic 2023: Protect people from tobacco smoke**. Geneva: WHO, 2023.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. **Uso de dispositivos eletrônicos para fumar: riscos, regulação e desafios para a saúde pública.** Brasília: OPAS, 2024. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/>. Acesso em: 24 mai. 2025.

FILHO, P. G. Portal da FGV: **Regulação dos cigarros eletrônicos no Brasil: déjà vu na interação entre Congresso, Anvisa e STF?** 2024. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/regulacao-cigarros-eletronicos-brasil-deja-vu-interacao-entre-congresso-anvisa-e-stf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

PORTES, L. H., MACHADO, C. V. **Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco: adesão e implantação na América Latina.** *Rev Panam Salud Pública.* 2015. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/rpsp/2015.v38n5/370-379>. Acesso em: 17 mai. 2025.

PORTES, L. H., MACHADO, C. V., FIGUEIREDO, V. C., TURCI, S. R. B., CAVALCANTE, T. M., SILVA, V. L. C. **A Política de Controle do Tabaco no Brasil: um balanço de 30 anos.** Junho/2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/thdGV8XDySBSbKsHxSsfCLf/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

PORTES, L. H., PINHO, M. C. M., MACHADO, V. L. C., TURCI, S. R. B., TOURINHO, C. A. P. **A Política de Controle do Tabaco no Brasil de 2016 a 2022: continuidades, retrocessos e desafios.** *Cien Saude Colet.* Maio/2024. Disponível em: <https://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/a-politica-de-controle-do-tabaco-no-brasil-de-2016-a-2022-continuidades-retrocessos-e-desafios/19269?id=19269>. Acesso em: 17 mai. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Estado da Saúde. **Cigarros eletrônicos alteram composição da saliva, aumentando o risco de doenças bucais, mostra estudo de SP.** 2025. Disponível em: <https://saude.sp.gov.br/coordenadoria-de-controle-de-doencas/noticias/08022025-cigarros-eletronicos-alteram-composicao-da-saliva-aumentando-o-risco-de-doencas-bucais-mostra-estudo-de-sp>. Acesso em: 12 mai. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). **Balanço de apreensões de cigarros eletrônicos no Brasil.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>. Acesso em: 24 mai. 2025.

SENADO FEDERAL. **CAE pode votar regulamentação de cigarros eletrônicos.** 2024a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/06/cae-pode-votar-regulamentacao-de-cigarros-eletronicos>. Acesso em: 19 mai. 2025.

SENADO FEDERAL. **Cigarros eletrônicos: regulamentação divide indústria, entidades de saúde e senadores.** 2024b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/08/cigarros-eletronicos-regulamentacao-divide-industria-entidades-de-saude-e-senadores>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF conclui julgamento de ação contra norma da Anvisa que proíbe cigarros com aroma e sabor.** 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-conclui-julgamento-de-acao-contra-norma-da-anvisa-que-proibe-cigarros-com-aroma-e-sabor/>. Acesso em: 24 abr. 2025.